

MUSEU DE ARQUEOLOGIA — INTEGRAÇÃO NA USP

Parecer n. 91/63 — Proc. n. 29.137/62 — RUSP — Aprov. em 17-12-1963.

1 — Ato de 19-12-62, do Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, instituiu Comissão para o fim específico de estudar a instalação de um *Museu de Arqueologia* naquela Universidade.

A ideia evoluiu: — em carta de 19-7-63, o Presidente da Comissão falava num *Museu de Arqueologia e História Antiga*; e finalmente, em 22-10-63, a Comissão propunha regulamento para o *Museu de Arte e Arqueologia*.

Comentando, em parecer de fls. 94-95 do processo, o regulamento proposto, diz o ilustre Consultor Jurídico Chefe, da Universidade, que o Museu não se inscreve entre os órgãos indicados no artigo 4.º dos Estatutos, onde se consigna o "*Instituto das Artes*", e que para haver nomeações seria necessária a criação de cargos, feita por decreto, consoante a lei de autonomia da Universidade (Lei n. 6.826/62).

Outro parecer da Consultoria Jurídica da Universidade, a fls. 97-104 do processo, inclui minuta de decreto de criação do Museu; minuta de portaria regulamentando o Museu, observação relativa à referência numérica do cargo, a ser criado, de Diretor, indicando corresponder à prevista para o cargo de Diretor do *Instituto de Pré-História* (Dec. n. 41.222, de 17-12-62, artigo 4.º); e a sugestão de que as minutas citadas sejam submetidas a este Conselho, por envolverem aspectos administrativos que se situam na alínea "a" do parágrafo 2.º do artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Com as peças citadas, e mais, relatórios, informações e correspondência decorrentes da criação da Comissão do Museu vem o processo a esta Câmara e, em 10 do corrente, às mãos do signatário.

2 — Nos Estatutos da Universidade de São Paulo, aprovados pelo Dec. n. 40.346, de 7-7-62, lemos o seguinte:

"Art. 11. A critério do Conselho Universitário, outras instituições de pesquisas e ensino poderão ser criadas ou integradas na Universidade, tendo em vista a execução de seus objetivos e a expansão de suas atividades.

Parágrafo único. Mediante proposta dos respectivos estabelecimentos de ensino superior, a Universidade poderá criar ou reconhecer outros Institutos anexos, além dos enumerados no art. 9.º".

Constitui modificação dos Estatutos da Universidade a criação de novo instituto universitário, de nova instituição de ensino e pesquisa, de novo instituto anexo?

Entendemos que não. Aprovando os Estatutos com a redação acima transcrita (art. 11) o Estado admitiu que a Universidade disponha sobre a criação de tais órgãos e não exigiu, para isso, a reforma dos Estatutos. A limitação dessa autonomia, é em outro preceito estatutário que vamos encontrar: a do parágrafo único do art. 15, segundo o qual

"Enquanto a Universidade não tiver autonomia econômica, dependem da aprovação do Governador do Estado a criação e a transformação de órgãos e cargos que importem em aumento de despesa".

3 — Não é este, no entanto, o momento oportuno para tentarmos demonstrar que é válido o nosso entendimento, e incompetente este Conselho para a apreciação do assunto.

4 — Examinando-o nada vemos a objetar, quanto à criação do Museu e a estruturação proposta, que só pode merecer aplausos.

5 — Aproveitamos a oportunidade, no entanto, para uns poucos comentários:

I — quanto à integração do Museu entre as instituições universitárias.

Entre aquelas que já integram a Universidade inclusive, no item XI, do art. 4.º seus Estatutos, um *Instituto das Artes* sobre o qual silencia o projeto de portaria, onde se prevê a cooperação entre o Museu e os Departamentos de História e Filosofia de duas Faculdades, bem como a exclusão de atividades a cargo do *Instituto de Pré-História* (que por certo foi criado ou integrado na Universidade em data posterior, havendo a fls. 98 uma referência ao cargo de seu Diretor, instituído pelo Dec. n. 41.222, de 17-12-62).

Parece-nos que, se a intenção é a de substituir o Instituto das Artes pelo Museu ou fundir os dois órgãos, talvez coubesse, no projeto de portaria, uma referência a essa providência;

II — quanto à fundamentação do decreto e da portaria.

A minuta, do primeiro diz que é baixado “nos termos do artigo 11 dos Estatutos da Universidade”.

Ora, o artigo citado prevê a criação de instituições, não pelo Governador, mas a critério do Conselho Universitário, o que só se poderá fazer quando a Universidade alcançar a autonomia econômica. Parece-nos, *data vênia*, que a referência, também incluída no projeto, à deliberação do Conselho Universitário, supre a menção do art. 11; e que em lugar de a este, a minuta de decreto deveria referir-se ao parágrafo único do artigo 15 dos Estatutos.

Por outro lado, a minuta de portaria alude ao parágrafo único do artigo 10 das Disposições Transitórias dos Estatutos.

O artigo citado dispõe sobre os projetos de regulamentos das instituições Universitárias que se deviam adaptar às normas dos Estatutos, dentro de dado prazo. Trata-se de disposição *transitória*, que entendo não mais prevalecer, e que não deve continuar a fundamentar, para instituições criadas depois dos Estatutos, a respectiva regulamentação. Sugerimos, *data vênia*, que em lugar daquele preceito a portaria se referisse aos artigos 6.º (“Os Institutos Universitários deverão enquadrar-se nas Diretrizes da Universidade e serão regidos pro normas aprovadas pelo Conselho Universitário”) e 22, VIII (“São atribuições do Reitor... cumprir as decisões do Conselho Universitário”);

III — quanto à competência para realizar cursos.

A Comissão propôs, e a minuta de portaria acolheu a sugestão de que, entre as finalidades do Museu, se incluisse a de *realizar* cursos de pós-graduação e de extensão universitária.

Embora o item VI do artigo 3.º da minuta de portaria prossiga dizendo que a realização de tais cursos se faz com a colaboração de Departamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, e da Faculdade de Arquitetura, parece-nos que ao Museu cabe na verdade promover a realização de Cursos, e assim deveria constar da portaria;

IV — quanto à deliberação do Conselho Estadual de Educação.

Mesmo que vencida a tese da incompetência do CEE para o exame do projeto, parece-nos indiscutível que, se competência existe, no caso do exame ela se configura tão somente na apreciação de modificação de Estatutos e de aprovação de regulamentos ou regimentos.

Entendemos, pois, que devem ser supridas, das duas minutas, as referências à deliberação do Conselho Estadual de Educação.

6 — Com estas observações, manifesto-me pela restituição do processo à Reitoria da Universidade de São Paulo, informando-a de que o Conselho Estadual de Educação *opina* favoravelmente à criação do Museu de Arte e Arqueologia, cujo regimento deverá ser oportunamente submetido à aprovação deste órgão, ao qual também deverão ser sujeitos os Estatutos da Universidade, se se impuser sua modificação em decorrência da medida em apreço.

S.M.J.

a) *Paulo Ernesto Tolle* — Relator.